



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 755/2016

São Luís, 26 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	42
Atos dos Relatores	47
Atos da Presidência	47

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 704 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11239/2016,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores Ana Karina Freire Matos, matrícula nº 9191, Técnico Estadual de Controle Externo, e José de Ribamar Fontoura Lobato Neto, matrícula nº 7310, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 1434/2016 - 5ª Sec. Crim., referente ao Processo nº 51451-86.2015.8.10.0001, para comparecer no dia 21 de setembro de 2016, às 09:40 horas, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 703 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 11287/2016.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Licitações, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 415/2016 – 8ª VCRIM – Processo n.º 13709-90.2016.8.10.0001, para comparecer no dia 30 de agosto de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 694 DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Alteração e remarcação de Licença-Prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0220/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Alterar a Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 01/09/1999 a 31/08/2004, do servidor Enilson Moraes Costa, matrícula n.º 7211, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria n.º 475/2016, do período de 24/10/2016 a 22/12/2016, para o período de 01/02/2017 a 01/04/2017, conforme Memo n.º 07/2016/SUCEX/13.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 693 DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo n.º 11166/2016.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula n.º 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquirido como testemunha nos autos do Ofício n.º 1777/2016, para comparecer nos dias 23 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 13/09/2016, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços, por um período de 12 meses, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar n.º 147/2014, para eventual aquisição de material de consumo: gás de cozinha, limpeza e proteção, cabos telefônicos e garrafas térmicas, conforme especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 13/09/2016. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 25 de agosto de 2016. Iuri Santos Sousa.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 190/2016, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2008, processo nº 3720/2014-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 674 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 29/04/2016, em razão de erro no texto.

Processo nº 3720/2014-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 3519/2009-TCE/MA

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

REcorrente: Délcio de Castro Barros, CPF nº 198.005.683-87, Residente na Av. Beira Rio, nº 10, Bairro Parque do Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 533/2012.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Délcio de Castro Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº. 533/2012, que julgou irregulares as contas de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento e provimento parcial do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Délcio de Castro Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº. 533/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso III, e 139, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 91/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, por atender aos requisitos do art. 139 da Lei Estadual nº 8258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para excluir as alíneas “a4”; “a6”; “a9” e “a12” do Acórdão PL-TCE/MA nº 533/2012;

c – modificar o valor da multa no item “d” do Acórdão nº 533/2012, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao saneamento das irregularidades.

d - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 533/2012;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 533/2012;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 533/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8698/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsáveis: Císio Janus Lopes Costa, CPF nº 020.436.554-69, Rua Raimundo Correia, nº 1583, Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas especial do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, Diretor-Presidente, exercício financeiro de 2012. Ausência da Tomada de Contas. Julgamento irregular. Imputação de Débito e aplicação de multa. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 350/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica, em razão da omissão de prestar contas;
- b – condenar o responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), receita estimada no orçamento público, em razão da ausência da apresentação das contas do Instituto de Previdência do Município de Coroatá.
- c – aplicar ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, a multa no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 210.000,00, tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa.
- f – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca

Responsável: Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, CPF nº 032.156.438-39, residente na Rua Joaquim Távora, nº 611, Centro, Passagem Franca/MA, 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca de responsabilidade do Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Passagem Franca e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1223/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução nº 17520/2015, como segue:

a.1) existência de diversos saques de dinheiro na conta-corrente da Câmara Municipal, em desacordo com o art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, demonstrados a seguir (Seção III, item 3.4.1, do Relatório):

cheque	data	valor
851013	23.01.12	21.058,63
851015	23.01.12	27.000,00
851028	23.02.12	21.055,63
851030	23.02.12	13.000,00
851033	20.03.12	10.104,00
851034	20.03.12	21.058,63
851036	20.03.12	13.000,00
851052	20.04.12	10.500,00
851055	20.04.12	21.205,83
851057	20.04.12	7.000,00
851038	21.05.12	22.037,94
851040	21.05.12	22.000,00
851042	20.06.12	18.100,00
851062	20.06.12	22.332,73
TOTAL		249.453,39

a.2) irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2012, para contratação de serviços contábeis, por 12 meses, a seguir (seção III, item 4.2.1, do Relatório):

1. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 80.000,00, porém, não é possível saber como a Comissão Permanente de Licitação (CPL) chegou a esse valor, visto que não constam as pesquisas de preços e o valor é muito superior ao contratado (pág. 2/41);

2. Todos os servidores nomeados para compor a CPL são comissionados, ferindo o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA);

3. A solicitação da secretária, Poliana Alves Carneiro, que também é presidente da CPL desde 2011, página 1/41, não delimita quais questões administrativas e legislativas de maior complexidade e singularidade na área de contabilidade pública deram causa à necessidade de contratar um outro técnico em contabilidade para assessorar o técnico que pertencia ao quadro, e por 12 meses. Portanto, configura contratação irregular de pessoal para serviço próprio de ente público e será adicionado à despesa com pessoal. Existia o cargo na estrutura da Câmara;

4. A portaria que nomeou a CPL pelo visto é uma adaptação da portaria de 2011 e determinadas partes nem mesmo foram modificadas: o número da portaria também é 06; a data da portaria que teria sido emitida em 2012 é 03.01.2011 (pág. 10/41);

5. Esse processo apresenta inconsistências e informações contraditórias de datas e numerações que nos fazem acreditar ser simples adaptação de um processo de 2011: o encaminhamento ao contador mostra ser o processo nº 01/2011, mas com data de 27.12.2012 (pág. 6/41); a presidente da CPL mostra no Anexo I tratar-se da Tomada de Preços 01/2011 (pág. 2/41); o controle de entrega do edital se refere à Tomada de Preço (TP) nº 01/2011 (pág. 30/41) bem como o mapa de apuração e a homologação; a nota de empenho se refere à TP nº 01/2011 (janeiro, 4.06.01, pág. 7/18);

6. O edital não menciona endereço de e-mail ou número de telefone para que os licitantes obtivessem informações acerca da licitação (art. 40, inciso VIII, da LLCA); também não especifica se pretende contratar um técnico ou um contador, além de prova de especialização, trabalhos técnicos assemelhados, ou seja, para uma licitação com esse objeto as exigências são limitadas a apenas o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e CPF (foi contratado um técnico em contabilidade);

7. Há algumas coincidências de datas que num processo verídico são inviáveis de acontecer: no mesmo dia 02.01.2012 ocorreram a autuação, o envio da minuta para assessoria jurídica, o parecer da assessoria jurídica, a expedição oficial do edital e a emissão do aviso de publicação, a publicação no diário oficial.

a.3) realização de despesas sem os procedimentos licitatórios:

- ausência da Tomada de Preços nº 02/2012 (seção III, item 4.2.2, do RI):

Consta no Diário Oficial do Maranhão, edição de 02.01.2012, página 13, um aviso de que a Câmara realizaria a TP nº 02/2012, no dia 19.01.12, às 10 horas, objetivando Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica, porém, esse processo não foi encontrado na prestação de contas (arquivo 4.06.01 – licitação de janeiro, página 29/41). De fevereiro a dezembro o gestor declarou formalmente que não realizou licitações.

- Locação de camionete D-20 sem licitação, no valor de R\$ 33.000,00 (seção III, item 4.2.3, do RI):

No mês de fevereiro consta a Nota de Empenho (NE) nº 10/7, de 08.02.2012, no valor de R\$ 33.000,00, credor Sérgio dos Santos Silva, objetivando a locação de 01 camionete D-20, placa HOT 3724, período de fevereiro a dezembro/2012, conforme Tomada de Preço nº 01/2012:

1. Não constam arquivos referentes a essa TP nº 001/2012 com esse objeto, que nem foi listada no arquivo 5.01; A TP nº 01/2012 objetivava consultoria contábil; de fevereiro a dezembro o gestor declarou formalmente que não realizou licitações;

2. Pagamentos feitos em recibos sem nota fiscal e em espécie contrariando a Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 11/2011;

3. Não consta contrato formal, documentos do locador e do veículo;

4. O gasto real com a locação foi de R\$ 36.000,00, visto que houve pagamento de R\$ 3.000,00 em janeiro no dia 30 (Pág. 9/18);

5. Não há contrato, porém, ocorreram aquisições de combustível (diesel) nos meses de janeiro a junho e em dezembro. Não há previsão de que a Câmara devesse arcar com esse gasto, além do que a ausência nos meses de julho a novembro causam incerteza quanto à real utilização desse veículo.

mês	Valor (R\$)
jan	739,00
fev	782,60
mar	723,48
abr	2.214,50
maio	797,65

jun	704,13
dez	1.489,54
TOTAL	8.940,90

- Serviços de reforma e ampliação, no valor de R\$ 112.427,48, sem licitação (seção III, item 4.2.4, do RI):

No mês de junho consta a NE 39/8, de 15.06.2012, no valor de R\$ 112.427,48, credor: S. C. Construções Ltda, objetivando a realização de Serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara, conforme Convite (pág. 11/21):

1. Não há provas de que realmente tenha ocorrido esse mencionado convite, que não foi listado no arquivo 5.01; de fevereiro a dezembro o gestor declarou formalmente que não realizou licitações;

2. Não constam o contrato, a documentação de regularidade da empresa, bem como todos os requisitos elencados na Lei nº 8666/93 para contratação e execução de obras, tais como projeto básico, orçamento de custos, etc...;

3. Despesa empenhada no elemento 339039, quando deveria ser em obras e instalações;

4. A empresa é de Passagem Franca, no entanto, todas as notas fiscais foram pagas por valor total sem o desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no percentual de 5% e em espécie contrariando a DN TCE/MA nº 11/2011;

mês	Valor (R\$)	Data pg
julho	18.423,48	30.07.12
agosto	24.896,40	30.08.12
setembro	13.486,40	20.09.12
outubro	18.460,40	30.10.12
novembro	20.463,80	30.11.12
dezembro	16.697,00	28.12.12
TOTAL	112.427,48	-----

a.4) não pagamento de despesas de natureza contínua, ex vi despesas com consumo de água, energia elétrica e serviços de telecomunicação (seção III, item 4.3.1, do Relatório);

a.5) irregularidades quanto às consignações em folha de pagamento. Não utilização de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) para recolhimento da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); ausência da retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), inobstante a contratação de serviços da ordem de R\$ 149.453,48 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 4.3.2, do Relatório);

a.6) realização de despesas indevidas com pagamento de juros quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), a seguir (Seção III, item 4.3.3, do Relatório);

Mês	Descrição	Valor original (R\$)	Multa (R\$)
Fev, pág. 18/22	INSS de 01/2012, pago em 23.02.12	9.670,32	97,68
Mai, pág. 23/31	INSS de 04/2012, pago em 21.05.12	10.148,80	33,49
Mai, pág. 25/31	INSS de 01/2012, pago em 21.05.12	416,67	93,87
Mai, pág. 27/31	INSS de 09/2011, pago em 21.05.12	175,27	45,46
Out, pág. 19/21	INSS de 08/2012, pago em 19.10.12	10.148,80	202,96
Dez, pág. 25/43	INSS de 10/2012, pago em 20.12.12	10.148,80	101,48
TOTAL			574,94

a.7) inconsistência contábil no balanço patrimonial, vez que restou demonstrada a ausência da incorporação da reforma e ampliação realizada no exercício, no valor de R\$ 112.427,48 (seção III, item 5.1 e 5.2, do RI);

a.8) inconsistência quanto ao provimento de cargos existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Câmara Municipal de Passagem Franca (seção III, itens 6.4.1 a 6.4.3, do RI);

a.9) retenção a menor das contribuições previdenciárias do período auditado; o valor a ser recolhido a título de contribuição previdenciária patronal era de R\$ 93.702,00 (21% do total da folha de pagamento), no entanto, consta na prestação de contas o recolhimento de somente R\$ 76.254,00, em desacordo com o art. 195, inciso I, da Constituição Federal (seção III, item 6.8.1, do RI);

- a.10) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, descumprindo a art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, inciso I, e §1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, (seção III, itens 9.1 e 9.2, do RI);
- b) condenar o responsável, Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 574,94 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a.6”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, a multa no valor de R\$ 57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, as multas no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”;
- (2) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.2”;
- (3) R\$ 6.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.3”;
- (4) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.7”;
- (5) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.8”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho, a multa no valor total de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 38.400,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 26.777,49 (R\$ 57,49 + R\$ 14.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 11.520,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 574,94 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Edivaldo Lopes de Carvalho;
- k – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários à apuração por esse órgão da ocorrência registrada na alínea “a”, subalínea “a.9”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4585/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 492/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 932/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3323/2013/UTCOG/NACOG03, a seguir:

a.1 - intempestividade da tomada de contas, descumprindo o que determina os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, e o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, com alteração dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1, do RI);

a.2 – a tomada de contas foi entregue ao TCE/MA com a relação de empenhos por unidades orçamentárias, em desacordo com a Decisão Normativa TCE/MA nº 19/2012, assim como ausentes os seguintes documentos (seção II, item 2, do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante;
IV	3.02.04	demonstração das alterações orçamentárias;
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios;

a.3 – deixou de informar a composição da comissão de licitação, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.4 - irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, do RI):

	Unid.					Nota	
--	-------	--	--	--	--	------	--

Data	NE	Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fiscal	Fls./Vol
20.06.12	01/12	FMAS	6ª Medição dos Serviços de Construção de Creche Proinfância Tipo B.	222.413,76	Alberto Sousa Eng. Ind. E Com. Ltda.	2684	1741/3341
Total				222.413,76			

a.5 - ausência do Termo de Contrato, contrariando o disposto no art. 38, X e art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3, letra “b”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls/Vol
30.03.12	07/12	FMAS	Psicóloga	18.750,00	Erlandia de Sousa Oliveira	494/3341
30.03.12	23/12	FMAS	Psicóloga	18.750,00	Francisca de Carvalho Noletto S. Lima	604/3341
31.01.12	02/12	FMAS	Assistente Social	15.000,00	Suzy Cristinne Silva Sá	631/3341
30.04.12	09/12	FMAS	Assistente Social	18.750,00	Ilka Carolina Silva Martias	997/3341
Total				71,250,00		

a.6 - ausência da contabilização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retido nas folhas de pagamento dos servidores públicos, descumprindo art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 4.2, do RI);

a.7 - ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta condição, encontrando-se tal ocorrência, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. A Lei nº 20/2010, estabelece os casos passíveis de terceirização (Seção III, item 4.3, do RI);

b - aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalínea “a.1”, R\$ 6.000,00; subalínea “a.3”, R\$ 2.000,00; subalínea “a.4”, R\$ 2.000,00; subalínea “a.5”, R\$ 8.000,00; e subalínea “a.7”, R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa.

f – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.6”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4588/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 493/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 864/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3321/2013/UTCOG/NACOG03, a seguir:

a.1) intempestividade da tomada de contas, descumprindo o que determinam os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, e o disposto no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, com alteração dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1, do RI);

a.2 - a tomada de contas entregue ao TCE/MA com a relação de empenhos por unidades orçamentárias, em desacordo com a Decisão Normativa TCE/MA nº 19/2012, (seção II, item 1, do RI);

a.3 - deixou de informar a composição da comissão de licitação, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.4 - irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, do RI):

a) Convite Nº 001/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
04.01.2012	Educação	Cursos de Capacitação para Professores do Município	Freitas e Brandão Ltda. CNPJ: 08.668.897/0001-38	75.000,00	1/85
Total				75.000,00	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) para a empresa vencedora do certame, inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

b) Convite Nº 004/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
16.01.2012	Educação	Aquisição de Carteiras Escolares para as escolas da zona rural e urbana do Município	Distribuidora Parnaíba. CNPJ: 04.906.694/0001-81	78.006,00	604/709
Total				78.006,00	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, Art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

a.5 - realização de despesas sem os procedimentos licitatórios, as quais foram transcritos a seguir para uma melhor compreensão dos fatos, descumprindo (seção III, item 2.3, letra “c”, do RI):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
12.03.12	31/12	Serviços de Limpeza e Conservação em Escolas do Ensino Fundamental	200.000,00	ADARG Com. e Construções Ltda.	89, 98, 109, 116, 138, 147, 156, 163, 171, 186,	471/3529
02.04.12	09/12	Aquisição de Material Expediente	19.495,00	A. Ribeiro da Silva Filho	553	1064/3529
02.04.12	10/12	Aquisição de Material Expediente	78.108,00	Fábio Quaresma Nunes	095	1068/3529
09.04.12	11/12	Aquisição de Material Expediente	78.145,06	Fábio Quaresma Nunes	097	1076/3529
20.06.12	22/12	Aquisição de Material Expediente	8.325,00	A. Ribeiro da Silva Filho	753	1765/3529
25.06.12	23/12	Aquisição de Materiais de Consumo	10.017,20	Livraria e Papeleria Globo	686	1768/3529
07.08.12	29/12	Aquisição de Material de Consumo	240.000,00	Fábio Quaresma Nunes	000.001 000.116	2200/3529
TOTAL			634.090,26			

a.6 - ausência de envio a este Tribunal de Contas dos procedimentos licitatórios expressos nas notas de empenhosa seguir, descumprindo o art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 2.3, letra “d”, do RI):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
09.03.12	30/12	Locação de veículos para o Transporte Escolar	397.200,00	Palmares Construções e Locações Ltda. TP 24/2011	417, 501, 453, 569, 663, 722, 776, 855,	468/3529
09.03.12	01/12	Reforma de Escolas na Sede e Zona Rural	200.676,35	J. D. Construtora Ltda. TP 020/2011	177	600/3529
TOTAL			597.876,35			

a.7- fragmentação de despesa para aquisição de material de consumo, a seguir, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra “e”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Fls/Vol
01.03.12	06/12	FUNDEB	Livraria e Papeleria Globo	6.245,00	555	355/3529
03.05.12	14/12	FUNDEB	Livraria e Papeleria Globo	5.778,00	619	1365/3529
04.06.12	19/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	7.625,00	052	1753/3529

04.06.12	20/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	7.625,00	051	1757/3529
21.09.12	37/12	FUNDEB	Livraria e Papelaria Globo	4.005,40	803	2341/3529
03.10.12	40/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	3.210,00	091	2636/3529
03.10.12	43/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	6.649,92	089	2644/3529
04.10.12	44/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	3.210,00	092	2648/3529
04.10.12	45/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	5.466,00	090	2650/3529
29.10.12	47/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	5.562,00	102	2656/3529
05.11.12	48/12	FUNDEB	Livraria e Papelaria Globo	4.565,00	850	2939/3529
13.11.12	50/12	FUNDEB	F. M. da Silva Neto	4.934,40	116	2951/3529
Total				64.875,72		

a.8 - ausência das folhas de pagamento dos professores do ensino fundamental referente aos meses de janeiro, fevereiro e agosto, uma vez que não foram encaminhados os comprovantes, assim como as notas de empenho, as ordens de pagamentos (seção III, item 4.1, do RI):

Credor	NE	Data	Objeto	Elemento	Valor (R\$)	Vol/Fl	Ocorrência
FOPAG- Infantil Efetivos	Ed. 60% OP0024	09/01/12	Professores ref. Abono Salarial de 2011	31.90.11	17.596,84	230/3529	PAGO
FOPAG- FUNDEB 60% Contratados	OP0018	09/01/12	Professores ref. Abono Salarial de 2011	31.90.04	14.758,64	233/3529	PAGO
FOPAG- FUNDEB 60% Efetivos	OP0019	09/01/12	Professores ref. Abono Salarial de 2011	31.90.11	147.864,73	236/3529	PAGO
(ausência dos comprovantes de despesas tais como: Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de Pagamento do mês de Janeiro, só houve pagamento referente ao exercício de 2011)				Janeiro	180.220,21		
Total Pago							
(ausência dos comprovantes de despesas tais como: Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de Pagamento)				Fevereiro	0,00		
Total Pago							
(ausência dos comprovantes de despesas tais como: Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de Pagamento)				Agosto	0,00		
Total Pago							
FOPAG- FUNDEB 60% Contratados	09/2012	28/09/12	Professores Setembro ref.	31.90.04	16.172,00	2517/3529	EMPENHADO
FOPAG- FUNDEB 60% Efetivos	19/2012	28/09/12	Professores Setembro ref.	31.90.11	373.719,11	2519/3529	EMPENHADO
FOPAG- Infantil Efetivos	Ed. 60% 11/2012	28/09/12	Professores Setembro ref.	31.90.11	40.513,10	2533/3529	EMPENHADO

a.9 - descumprimento do percentual mínimo a ser gasto com a remuneração dos profissionais da educação. Registre-se que a unidade técnica demonstrou a aplicação de 41,80% das receitas do FUNDEB, enquanto o mínimo constitucional é de 60,0%, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 4.1, do RI);

a.10 - ausência da contabilização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retido nas folhas de pagamento dos servidores públicos, descumprindo art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

a.11-ausências da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados, descumprindo o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, assim como o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.3, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 61.254,85 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”;

(2) R\$ 2.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea “a.3”;

(3) R\$ 4.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea “a.4”;

(4) R\$ 14.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea “a.5”;

(5) R\$ 2.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea “a.7”;

(6) R\$ 20.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea “a.8”;

(7) R\$ 17.254,85 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.9”, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea “a.6”;

f- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 64.254,85 (R\$ 61.254,85 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa;

i – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.10”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4656/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Paraibano, de

responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 495/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Paraibano de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o do art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 392/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3325/2013/UTCOG/NACOG03, a seguir:

a.1) intempestividade da tomada de contas, descumprindo o que determina os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, e o disposto no do art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, com alteração dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1, do RI);

a.2 - deixou de informar a composição da comissão de licitação, descumprindo o do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.3 - irregularidades nos procedimentos licitatórios instaurados (seção III, item 2.3, do RI):

a) Convite Nº 006/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
18.01.2012	Obras	Aquisição de Material Elétrico	RS Inst. E Comércio Ltda. CNPJ: 00.416.543/0001-94	76.252,10	86/185
Total				76.252,10	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

b) Tomada de Preços Nº 005/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
				64.503,00	
				94.113,00	
04.01.2012	Administração	Aquisição de Material de Limpeza e Higiene para as Secretarias do Município.	F.M. Comércio. CNPJ: 11.713.048/0001-63 Carlos Alberto Ribeiro Mendes. CNPJ:08.541.439/0001-33 Jair Carvalho Coelho-ME. CNPJ: 11.452.268/0001-80 José Alves dos Reis. CNPJ: 11.017.0001/0001-65 Antonio Inácio de Carvalho. CNPJ: 23.677.370/0001-63	163.383,00	255/447
				109.040,75	

				110.303,40	
Total				541.343,15	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 12.10 do edital (do art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93);
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial *e em jornal de grande circulação no Estado ou Município*, contendo indicação do local de obtenção do edital, Incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

c) Convite Nº 004/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
16.01.2012	Educação	Aquisição de Carteiras Escolares para as escolas da zona rural e urbana do Município	Pereira Barros & Morais Ltda. - Distribuidora Parnaíba. CNPJ: 04.906.694/0001-81	78.006,00	604/709
Total				78.006,00	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, § único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

d) Tomada de Preços Nº 013/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
25.01.2012	Administração	Aquisição de Pneus e Peças	M. C. Ribeiro - ME. CNPJ: 02.099.824/0001-96	568.990,40	795/904
Total				568.990,40	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 12.10 do edital (do art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93);
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial *e em jornal de grande circulação no Estado ou Município*, contendo indicação do local de obtenção do edital, Incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

e) Tomada de Preços Nº 006/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
31.01.2012	Saúde	Aquisição de Medicamentos e Materiais Correlatos	SOS Hospitalar. CNPJ: 00.795.813/0001-15 ÓTIMA Distribuidora. CNPJ: 05.577.401/0001-22	203.202,69 307.568,81	905/1573
Total				510.771,50	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 12.10 do edital (do art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93);

Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial *e em jornal de grande circulação no Estado ou Município*, contendo indicação do local de obtenção do edital, Incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

f) Tomada de Preços Nº 001/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
03.01.2012	Administração	Aquisição de Combustível	CONAL Construtora Civil e Comercial do Agreste Ltda. CNPJ: 11.774.965/0001-58 Mozart Brito Lira e Cia Ltda. CNPJ: 06.217.053/0001-45	331.500,00 316.500,00	1574/1693
Total				648.000,00	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

Custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 12.10 do edital (do art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93);

Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial *e em jornal de grande circulação no Estado ou Município*, contendo indicação do local de obtenção do edital, Incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

a.4 - realização de despesas sem a precedência dos devidos certames licitatórios, descumprindo a da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra "g", do RI);

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
03.01.12	04/12	Administração	Realização de festas natalinas	103.000,00	Arnóbio Lima Produções	140	226/863
31.01.12	01/12	Gabinete	Assessoria Jurídica	44.400,00	Adauto Fortes Júnior	Recibo	33/863
31.01.12	02/12	Gabinete	Assessoria Jurídica	44.760,00	Daniel Furtado Veloso	Recibo	34/863
10.01.12	02/12	Administração	Assessoria e Consultoria Contábil	102.000,00	C. Mendonça Filho e Cia Ltda.	076	586/863
10.01.12	01/12	Obras	Serviços de Limpeza urbana, coleta e transporte de lixo	586.520,00	Construtora Freire. J.L.F Guimarães e Cia	453, 259, 464, 465, 468, 471, 473, 475, 476, 483, 478	759/863
17.02.12	64/12	Administração	Realização de festas carnavalesca	119.000,00	Arnóbio Lima Produções	151	350/1015
12.03.12	04/12	Educação	Serviços de Limpeza e Conservação em Escolas do Ens. Fundamental	159.550,00	ADARG Com. e Construções Ltda.	090, 099, 097, 108, 107, 115, 114, 125, 129, 124, 137, 136, 146, 145, 155, 154, 162, 170, 169	294/1030
			Gêneros		TR - Teixeira e	234, 359, 001.476,	

21.03.12	01/12	Educação	Alimentícios	121.367,50	Rodrigues Ltda.	522, 523, 594, 722, 847	833/904
11.06.12	16/12	Educação	Gêneros Alimentícios	62.064,20	Associação Comunitária de Varzea de Cima	065, 082, 101, 138, 174, 212, 211	355/668
13.07.12	01/12	Educação	Reforma de Unidades Escolares dos Povoados Poço Verde	120.000,00	J. D. Construtora Ltda.	280	495/906
22.11.12	03/12	Assist. Social	Construção do Matadouro do Município	56.763,56	J. D. Construtora Ltda.	265	580/615
28.12.12	02/12	Administração	Aquisição de um Veículo Toyota Hilux 2002/2002	45.0000,00	T. A Ferreira Raposo EPP	163	278/1059
26.12.12	01/12	Educação	7ª Medição de Construção de Creche Proinfância Tipo B	179.030,00	Alberto Sousa Eng. Ind. e Com. Ltda.	2795	491/1059
01.11.12	04/12	Cultura	Construção da Casa de Eventos do Parque Vaquejada	152.930,47	Pilots Const. Avaliações Projetos Ltda.	0506	977/1059
Total				1.851.385,73			

a.5 - ausência de envio a este Tribunal de Contas dos certames licitatórios expressos nas notas de empenhos a seguir, descumprindo o do art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003) (seção III, item 2.3, letra "h", do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
04.01.12	01/12	Administração	Locação de veículos para as Secretarias	182.400,00	Palmares Construções e Locações Ltda. TP 24/2011	328, 402, 367, 452, 502, 568, 611, 664, 721, 804, 775, 856	148/863
10.02.12	02/12	Obras	Reforma de Estradas Vicinais	1.175.700,00	J. D. Construtora Ltda. TP 07/2012	234, 242, 243, 245, 251, 253, 256, 279, 283, 285, 289, 290	672/1015
28.03.12	04/12	Obras	1ª Medição dos serviços de melhoramento de estradas vicinais	39.350,00	CONAL- Construtora Civil e Com. TP 19/2012	538	644/1030
28.03.12	05/12	Obras	1ª Medição dos serviços de melhoramento de estradas vicinais	196.850,00	CONAL- Construtora Civil e Com. TP 20/2012	539	655/1030
10.04.12	04/12	Administração	Serviços de Digitalização de documentos	30.000,00	C.F.G.Lopes Júnior. Convite nº 02 12/2012	02	434/904

			contábeis				
04.04.12	02/12	Obras	Pavimentação de Vias Urbanas em Bloquetes	163.645,08	TENCOL-Terra Nova Const. e Com. Ltda. TP 07/2010	639	574/904
26.04.12	04/12	Energia	1ª Medição dos serviços de ampliação da RDU na sede	21.150,00	Construtora Ponta Cristal. Convite 14/2012	375	666/904
Total				1.809.095,08			

a.6 - ausência do termo de contrato referente à despesa com assessoria e consultoria contábil (credor: C. Mendonça Filho e Cia. Ltda.), no valor de R\$ 102.000,00, o que contraria o disposto no do art. 38, inciso X, e do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra “i”, do RI);

a.7 - ausência da contabilização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retido nas folhas de pagamento dos servidores públicos, descumprindo art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e o do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

a.8 - ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta condição, descumprindo o disposto no do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. A Lei nº 20/2010, estabelece os casos passíveis de terceirização (seção III, item 4.3, do RI);

a.9 - não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, do art. 5º, inciso I e §1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o do art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101 (seção III, item 5, letras “a” e “b”, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no do art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no do art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalínea “a.1”, R\$ 2.000,00; subalínea “a.2”, R\$ 2.000,00; subalínea “a.3”, R\$ 12.000,00; subalínea “a.4”, R\$ 28.000,00; subalínea “a.6”, R\$ 2.000,00; subalínea “a.8”, R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) com fundamento no do art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “a.5”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o do art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrita na subalínea “a.9”;

e - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (do art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no do art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, do art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 101.700,00 (R\$ 48.000,00 + R\$ 10.500,00 + R\$ 43.200,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa.

h – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.7”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4532/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1169/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens na seção III, itens 2.3, letras (a.1), (a.4), (a.5), (a.7) e (b.1), 4.1, 4.2, e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.933.870,63 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir

- (seção III, item 2.3, subalíneas “a.1”, “a.4”, “a.5”, e “a.7”) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.1.1) Tomada de Preços nº 01/2012 (aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 602.032,00) – ocorrências: ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; ausência de juntada oportuna de atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, contrariando o inciso V do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; ausência de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) da Empresa Auto Posto Ribeirãozinho, contrariando o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alínea “a.1”);
- b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (aquisição de material esportivo – R\$ 618.313,00) e Tomada de Preços nº 16/2012 (construção de uma praça de eventos lazer – R\$ 629.525,63) – ocorrências: ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alíneas “a.4” e “a.5”);
- b.1.3) Inexigibilidade nº 07/2012 (contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público Municipal – R\$ 84.000,00) – ocorrências: ausência de publicação na imprensa oficial, contrariando o caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; ausência de caracterização de situação emergencial e da razão de escolha do fornecedor, contrariando os incisos I e II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alínea “a.7”).
- b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica – credor: Gilbert Pereira Barreto (seção III, item 2.3, “b.1”) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.4) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor R\$ 912.850,47 (novecentos e doze mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011 (seção III – item 4.1) – multa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais);
- b.5) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 83.345,42 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme o balanço geral apresentado no Processo Nº 4.530/2013 – arquivo 1.03.02, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 996.195,89 (novecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 996.195,89 (novecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7517/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 7803/2008-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Requerente: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode retificação de Acórdão PL-TCE/MA nº 976/2013. Ocorrência do trânsito em julgado do Processo nº 7803/2008, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha. Indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de petição protocolizada por Magno Augusto Bacelar Nunes, responsável pela Tomada de Contas Anual da Administração Direta, do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, sob a alegação de ausência do nome do seu advogado, Senhor Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112, na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 976/2013, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 7 de abril de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 398/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer da petição protocolizada, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal;

b – indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do Processo nº 7803/2008, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha, exercício financeiro de 2007;

c - dar ciência deste Acórdão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7518/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 8524/2008-TCE/MA

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Requerentes: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA; Maria de Jesus Lima da Silva, CPF nº 093.946.643-00, Rua Sebastião Barbosa, nº 408, Centro, Chapadinha/MA e Lidia da Silva Mendonça, CPF nº 720.445.197-04, Rua Celina Araujo, s/nº, Centro, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode retificação de Acórdão PL-TCE/MA nº 177/2011. Ocorrência do trânsito em julgado do Processo nº 8524/2008, referente à Tomada de Contas do FUNDEB de Chapadinha. Indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de petição protocolizada por Magno Augusto Bacelar Nunes, Maria de Jesus Lima da Silva e Lídia da Silva Mendonça, responsáveis pela Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, sob a alegação de ausência do nome do seu advogado, Senhor Gilvan Valporto Santos-OAB/MA nº 7.112, regularmente habilitado nos autos, na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 177/2011, no Diário Oficial do Poder Judiciário, de 25 de outubro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 399/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer da petição protocolizada, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal;

b – indeferir o pedido, em razão do trânsito em julgado do Processo nº 8524/2008, referente à Tomada de Contas do FUNDEB de Chapadinha, exercício financeiro de 2007;

c - dar ciência deste Acórdão aos requerentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2216/2012-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Concedente : Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Responsável : Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel - Secretário

Conveniente: Prefeitura de Itapecuru Mirim

Responsável : Antonio da Cruz Figueira Júnior

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7.636 e Wladimir de Carvalho Abreu OAB/MA 3.723

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização dos Convênios nºs 07/2011, 08/2011, 14/2011, 20/2011 e 21/2011– PROFICON, celebrados entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Prefeitura de Itapecuru Mirim. Constatação de irregularidades. Dano ao erário. Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 113/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização dos Convênios nº 07/2011, 08/2011, 14/2011, 20/2011 e 21/2011 celebrados entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e a Prefeitura de Itapecuru Mirim de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Figueira Júnior, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 266/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I- determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do processo em análise, à fiscalização dos dos Convênios nº 07/2011, 08/2011, 14/2011, 20/2011 e 21/2011 - SEDEL, celebrados entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Prefeitura de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 1.881.622,86, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 15, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 018/2008; e art. 13, § 1º, da Lei Orgânica, em razão das impropriedades apontadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.3.1, 4.3.2, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5 do Relatório de Auditoria nº 20/2012 – UTEFI, a seguir descritas:

- 1) verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo departamento jurídico do Município de Itapecuru-Mirim, quanto à Tomada de Preços nº 20/2011- CPL - Comissão Permanente de Licitação, é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos (item 4.2.1);
- 2) constatou-se que o edital da licitação Tomada de Preços nº 20/2011 exige, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e concomitantemente a garantia de participação no certame prevista no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.2);
- 3) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea c do inciso II do art. 19 da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 e inciso III do art. 12 da IN TCE/MA nº 18/2008 (item 4.2.3);
- 4) ausência de composições dos custos unitários, detalhamento dos encargos sociais e das bonificações e despesas indiretas, descumprindo o art. 7º, §2º e § 4º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.4)
- 5) ausência do RDO – Relatório Diário de Obra, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024, de 21/08/2009 do CONFEA (item 4.2.5);
- 6) verificou-se que a concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o artigo 23 da IN nº 01/97-STN (item 4.2.6);
- 7) Convênios nº 08/2011 e 07/2011-SEDEL: foi pago indevidamente o valor de R\$ 19.593,86 (dezenove mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) por serviços não realizados (itens 4.3.1 e 4.3.2);
- 8) verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo departamento jurídico do Município de Itapecuru-Mirim, em relação à Tomada de Preços nº 25/2011-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos (item 4.4.1);

9) ausência de composições dos custos unitários, detalhamento dos encargos sociais e das bonificações e despesas indiretas, itens integrantes do orçamento que compõem o projeto básico e necessário para as propostas dos licitantes da Tomada de Preços nº 25/2011, descumprindo o artigo 7º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.4.2);

10) no edital da Tomada de Preços nº 25/2011, não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei de Licitação n.º 8.666/1993 (item 4.4.3);

11) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), descumprindo a alínea “c” do inciso II do artigo 19 da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 e inciso III do artigo 12 da IN-TCE/MA nº 18/2008 (item 4.4.4);

12) ausência do RDO – Relatório Diário de Obra, descumprindo o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024/2009 do CONFEA (item 4.4.5).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1233/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Jailson Fausto Alves, CPF nº 225.945.313-91, endereço: Praça Duque de Caxias, s/nº, Cep 65.728-000, Lima Campos/MA

Requerente: Antônio Neves Martins (representante da Distribuidora Lubeka Ltda)

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA nº 2.723)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda, solicitando o cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Lima Campos. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 114/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2015-PMLC, da Prefeitura Municipal de Lima Campos, realizado pelo Senhor Antonio Neves Martins, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 392/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. determinar o arquivamento do Processo nº 1233/2015, em razão da improcedência dos argumentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas pelo representante da empresa Distribuidora Lubeka Ltda., nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2010-TCE/MA - Republicação*

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Responsável: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Vila Buriti, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradoras constituídas: Nadejda Silva Ferres, OAB/MA nº 13.774

Rayssa Melo Salles, OAB/MA nº 14.414

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalvanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do referido município.

PARECER PL-TCE Nº 122/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 256/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 33 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação da prestação de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “d”
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “j”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros	Anexo I, módulo I, item III, alínea “n”
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, “c”
Lei municipal que tenha concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorrido renúncia de receita.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “b”

Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão orçamentária.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “c”
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício de 2009.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993)	Anexo I, módulo I, item VI, “f”
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relação das contribuições previdenciárias feitas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação dos empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada do município.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Identificação das escolas por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “c”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “e”
Planode saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão contendo a composição do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação das unidades de atendimento.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”

Relação de contratos ou convênios da saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "m"
Relação dos veículos vinculados à saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "n"
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária.	Anexo I módulo I, item XI
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a)regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b)propriedade e regularidade dos registros contábeis; c)execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d)execução orçamentária da receita e sua regularidade.	Anexo I, módulo I, item XII

3. não comprovação da tramitação dos projetos de leis orçamentárias no Poder Legislativo (subitem 4.1.1 da seção IV);
4. não apresentação do Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 (subitem 4.1.2.1 da seção IV);
5. a Lei de Diretrizes Orçamentárias está desacompanhada de anexo de metas fiscais (subitem 4.1.2.2 da seção IV);
6. não apresentação do código tributário do município (subitem 4.2.1 da seção IV);
7. não arrecadação de contribuição para o custeio da iluminação pública e não demonstração dos recursos utilizados no custeio do serviço (subitem 4.2.2 da seção IV);
8. não escrituração do valor de R\$ 1.230.604,00 (um milhão, duzentos e trinta mil, seiscentos e quatro reais), decorrente de convênios celebrados entre o município e o Estado do Maranhão, caracterizando omissão de receita e evidenciando inconsistência nos balanços do exercício (subitem 4.3.1.1 da seção IV, c/c o Anexo do RIT nº 256/2011 UTCOG/NACOG);
9. o Balanço Geral não informa o valor repassado ao Poder Legislativo no exercício de 2009 (subitem 4.3.3 da seção IV);
10. não apresentação de relação de restos a pagar (subitem 4.3.5 da seção IV);
11. não apresentação de lei instituidora do estatuto do magistério do município (subitem 4.7.1 da seção IV);
12. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais do magistério do município, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.7.3.2 da seção IV):

Mês	NE	Unid. Orçam.	Especificação	Valor (R\$)
Janeiro	02010009	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	88.304,73
Fevereiro	2020006	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	482.000,00
Fevereiro	2020006	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	400.000,00
Abril	2040001	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	800.000,00
Julho	27070002	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	800.000,00
Outubro	23100001	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	750.000,00
Outubro	01100002	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	35.000,00
Dezembro	01120003	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	362.803,49
Dezembro	30120008	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	609.120,48
Dezembro	30120001	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	78.370,97

13. não comprovação de que o município aplicou pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços de saúde (subitem 4.8.3.1 da seção IV);
14. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da área de saúde, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.8.3.1 da seção IV):

NE	Especificação	Valor (R\$)
----	---------------	-------------

2010058	Folha de pagamento dos agentes do Programa de saúde Bucal	120.000,00
2010059	Folha de pagamento dos agentes do Programa Saúde da Família	650.000,00
2010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00
2010061	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	250.000,00
2010062	Folha de pagamento dos agentes da Vigilância Sanitária	25.000,00
1050002	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	345.000,00
02010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00

15. não apresentação de leis dispendo sobre a criação do Fundo de Municipal de Assistência, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social (subitem 4.9.2 da seção IV);

16. não comprovação da regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis da prefeitura junto ao Conselho Regional de Contabilidade nem de sua investidura em cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo (subitens 4.10.3 e 4.11 da seção IV);

17. encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 5º bimestres (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV);

18. divergência entre informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre, conforme abaixo (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV):

Item	RREO - 6º bimestre	Balanço Orçamentário
Receita arrecadada	R\$ 14.876.228,00	16.230.971,46
Despesa realizada	R\$ 9.568.819,08	16.390.986,85
Despesa de pessoal	R\$ 6.242.380,57	10.407.430,55
Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (limite: pelo menos 25% da receita de imposto e transferências) .	Não informa valor	46,90%
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.	Não informa valor	0,00%

19. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiências públicas no exercício de 2009 (subitem 4.13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Caru, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Parecer prévio retificado em razão da deliberação constante no Acórdão PL-TCE nº 532/2016, publicado no DOE-TCE/MA de 28 de junho de 2016, decorrente da apreciação de embargos de declaração.

Processo nº 2189/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Recorrente: Antonio Marcos Cunha de Almeida, CPF nº 402.643.513-04, residente à Rua Othon Soares, s/nº, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 966/2011

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/MA 2440/S-9 e Joana Mara Gomes Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 966/2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em sua totalidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1288/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 966/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, e 129, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do referido recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 966/2011 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 16 de julho de 2013);
- b) determinar o aumento das multas decorrentes do Acórdão recorrido, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 966/2011, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 966/2011 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 22.346,95 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Marcos Cunha de Almeida;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 966/2011 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 23.469,54 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senho Antonio Marcos Cunha de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2- PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3- PROCESSO Nº 4092/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Luiz Sabry Azar e Escineu Cavallhedo Bezerra

Gestor(es): CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA AZAR , ESCINEU CARVALHEDO BEZERRA, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, IRENE DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIS FERNANDO LOPES COELHO, LUIZ SABRY AZAR E PAULO ROBERTO TARDIN VIDAURRE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Cláudio Roberto Araújo Santos - OAB/MA4125

Advogado: Antonio Carvalho Filho - OAB/MA3612

Advogado: Gutemberg de Castro Silva - OAB/MA8580

Observação: Processos apensados:

Processo nº 4099/2011 (FUNDEB);

Processo nº 4107/2011 (FMAS,) e

Processo nº 4147/2011(FMS).

4 - PROCESSO Nº 10117/2015 - RECURSO DE REVISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: João Fernando Coelho dos Santos

Gestor(es): JOÃO FERNANDO COELHO DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA11508

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA APÓS O VOTO DO RELATOR, PROFERIDO NA SESSÃO DE 17/8/2016.

5 - PROCESSO Nº 2883/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saude de Buriti Bravo.

6 - PROCESSO Nº 2884/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA10004

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo.

7 - PROCESSO Nº 4489/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luis Gonzaga Barros

Gestor(es): LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

8 - PROCESSO Nº 5571/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Antonio Coelho de Arruda

Gestor(es): ANTONIO COELHO DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA11338

Observação: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes e a SECID.

9 - PROCESSO Nº 4038/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho

Gestor(es): RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 4337/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Gestor(es): FRANCIRENE MARIA BARROSO DE CARVALHO E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Processo apensado ao de nº 4365/2011.

11 - PROCESSO Nº 4354/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Gestor(es): MARIA DO SOCORRO FERNANDES CONSTANTINO E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Processo apensado ao de nº 4365/2011.

12 - PROCESSO Nº 4356/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Gestor(es): CLAUDINEY FRAZÃO GOMES E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Processo apensado ao de nº 4365/2011.

13 - PROCESSO Nº 4365/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Gestor(es): FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Processo apensado ao de nº 4365/2011.

14 - PROCESSO Nº 10163/2015 - RECURSO DE REVISÃO - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: Francisco Santos Soares

Gestor(es): FRANCISCO SANTOS SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA4408

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA5966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA11095

Advogado: Reury Sampaio Gomes - OAB/MA10277

Observação: Prestação de Contas Anual de Prefeito de São Francisco do Brejão.

15 - PROCESSO Nº 4162/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro

Gestor(es): SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

16 - PROCESSO Nº 2620/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII

Responsável: Manoel Ferreira da Silva Junior

Gestor(es): MANOEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

17 - PROCESSO Nº 2905/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsável: João Cândido Carvalho Neto

Gestor(es): JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338

18 - PROCESSO Nº 3779/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

Responsável: Afonso Sérgio Ribeiro Fernandes

Gestor(es): AFONSO SERGIO FERNANDES RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PROCESSO Nº 9028/2016 – REQUERIMENTO - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Gestor(es): THEOPLISTES TEIXEIRA DE CARVALHO E CUNHA NETO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 13/7/2016 (após voto do relator).

20 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão.

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 20/7/2016 (antes do voto).

21 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

22 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE

25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

23 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

24 - PROCESSO Nº 5453/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa, Edmundo Costa Gomes e Emanuel Rodrigues Travassos

Gestor(es): EDMUNDO COSTA GOMES, EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS E MARCOS ROBERT SILVA COSTA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Margareth Maria Machado Ribeiro - OAB/MA11343

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA8175

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA11909

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues - OAB/MA9321-A

Advogado: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior - OAB/MA9472-A

Advogado: Fabio de Oliveira Rodrigues - OAB/MA 9676

Advogado: Grijalva Rodrigues Pinto Neto - OAB/MA 6150

Advogado: Janaina Cordeiro de Moura - OAB/DF 16381

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Edmundo Costa Gomes – Secretário, Marcos Robert Silva Costa- Ex-Prefeito de Matinha e Emanuel Rodrigues Travassos – Ex-Prefeito.

25 - PROCESSO Nº 5519/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho, Helena Maria Duailibe Ferreira e Maria Arlene Barros Costa

Gestor(es): HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO E MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Helena Maria Duailibe Ferreira - Secretária de Saúde, José de Ribamar Costa Filho - Ex-Prefeito e Maria Arlene Barros Costa, Ex-Prefeita.

26 - PROCESSO Nº 6208/2011 - TOMADA DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: Régis Amador Farias

Gestor(es): REGIS AMADOR FARIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - PROCESSO Nº 2159/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Jamil de Miranda Gedeon Neto e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior - Presidentes

Gestor(es): ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR E JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Gestores: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente (Período de 01/01 a 16/12/2011), e Desembargador Antonio Pacheco Guerreiro Junior (Período de 17/12 a 31/12/2011).

28 - PROCESSO Nº 2163/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Guerreiro Junior - Desembargador

Gestor(es): ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR E JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Gestores: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente (Período de 01/01 a 16/12/2011) e Desembargador Antonio Pacheco Guerreiro Junior (Período de 17/12 a 31/12/2011).

29 - PROCESSO Nº 1056/2013 - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo, Rafael Mendonça Oliveira, Maria Ieda Gomes Vanderlei e Santiago Cirilo Nogueira Servin

Gestor(es): GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO, MARIA IÊDA GOMES VANDERLEI, RAFAEL MENDONÇA OLIVEIRA, SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho - OAB/MA3811

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA912

Advogado: José Alberto Santos Penha - OAB/MA7221

Advogado: Wesley Lima Maciel - OAB/MA9548

Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA3810

Advogado: Marcos Antonio Amaral Azevedo - OAB/MA3665

Advogado: Leandro Saldanha de Albuquerque - OAB/MA10849

30 - PROCESSO Nº 3968/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos - Presidente

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - PROCESSO Nº 11013/2013 - DENÚNCIA - SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsáveis: Sergio Sena de Carvalho, Ricardo Jorge Murad, Marly Gomes Ferreira, Luiz Alberto Cabral Barreto Junior, Maria do Rosario de Fatima Ramada Uta e Marcus Antônio Costa Ferreira

Gestor(es): LUIZ ALBERTO CABRAL BARRETO JUNIOR, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RAMADA UTTA, MARLY GOMES FERREIRA, RICARDO JORGE MURAD E SERGIO SENA DE CARVALHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF24678

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF24563

Advogado: Wilton Barros de Oliveira - OAB/MA13975

Advogado: Nathércia Tereza Castro Leite - OAB/MA12961

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

Advogado: Francisco Geraldo Alves da Silva - OAB/MA 7300

Advogado: Laila Santos Freitas - OAB/MA 13.454

Observação: Gracilene Costa Cantanhede, Presidente da APAE/Axixá, Luiz Alberto Cabral Barreto Júnior, Presidente da APAE/Axixá, Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário de Saúde, Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do FES, Maria do Rosário de Fátima Ramada Uta e Marcus Antônio Costa Ferreira.

32 - PROCESSO Nº 13388/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsáveis: Gildásio Angelo da Silva, Claudio Donisete Azevedo e Augusto Inácio Pinheiro Junior

Gestor(es): AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIO DONISETE AZEVEDO E GILDASIO ANGELO DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA8939

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Observação: Cláudio Donisete Azevedo - Secretário, Gildásio Angelo da Silva - Ex-Prefeito, Augusto Inácio Pinheiro Júnior - Prefeito.

33 - PROCESSO Nº 1838/2014 - RECURSO DE REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Gestor(es): CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA 6034

Advogado: Inocência Félix de Souza Neto - OAB/MA 5.406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016 (Antes da apresentação da proposta de decisão do Relator).

34 - PROCESSO Nº 9554/2016 - REPRESENTAÇÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsável: Odair Jose Neves Santos e Nilson Cardoso Ferreira

Gestor(es): NILSON CARDOSO FERREIRA, ODAIR JOSE NEVES SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Leonardo dos Santos da Silva - CPF 321.305.568-92

35 - PROCESSO Nº 4610/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Luis Santos Oliveira

Gestor(es): ANTONIO LUIS SANTOS OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Sérgio Murilo Cruz de Oliveira - CRC/MA 8215

36 - PROCESSO Nº 4012/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

Responsável: Catharina Nunes Bacelar - Secretária

Gestor(es): CATHARINA NUNES BACELAR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - PROCESSO Nº 2884/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

Responsável: Colemar Rodrigues do Egito- Presidente

Gestor(es): COLEMAR RODRIGUES DO EGITO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

38 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

39 - PROCESSO Nº 3636/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Gestor(es): FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

40 - PROCESSO Nº 2702/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Sousa

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA9166

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

41 - PROCESSO Nº 3197/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

Responsável: José dos Reis Silva Sousa - Presidente

Gestor(es): JOSÉ DOS REIS SILVA SOUSA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA5677

Procurador: Mayana Tália Teixeira e Silva - CPF 021.512.993-84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

42 - PROCESSO Nº 3535/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

Responsável: Emanuel Carvalho

Gestor(es): EMANOEL CARVALHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

43 - PROCESSO Nº 10018/2011 - RECURSO DE REVISÃO

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CURURUPU

Responsável: Rosária de Fátima Chaves

Gestor(es): ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA13097

Procurador: katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/8/2016.

44 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: José Pereira Barbosa

Gestor(es): JOSÉ PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: FMS - Responsáveis (ordenadores de despesas): Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

45 - PROCESSO Nº 7203/2015 - RECURSO DE REVISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

Responsável: José Ribamar Castro Alves - Presidente

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR CASTRO ALVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 25 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 13645/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Danusio Viana da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Danusio Viana da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 592/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Danusio Viana da Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1594/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13693/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Felipe Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel Felipe Silva Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 599/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Felipe Silva Filho, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1647/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 340/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PROCESSO 6234/2015TCE/MA

ORIGEM Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

NATUREZA Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

SUBNATUREZA Aposentadoria

RESPONSÁVEL Ivaldo Fortaleza Ferreira

BENEFICIÁRIA Mariana de Jesus Martins

RELATOR Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MP/TCE Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida a funcionária pública Mariana de Jesus Martins, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 501/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariana de Jesus Martins, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 336 de 26 de março de 2015, da Secretaria Adjunta de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 350/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 5941/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 6729/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Gestor(es): MARCOS ANTONIO AGUIAR OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 7074/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 7622/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 9358/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Gestor(es): JOAO RODRIGUES BEZERRA SOBRINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - PROCESSO Nº 3250/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PROCESSO Nº 3961/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricard Murad

Gestor(es): RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: . VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA (APÓS O VOTO DO RELATOR NA SESSÃO DO DIA 07.07.2016).

8 - PROCESSO Nº 12233/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PROCESSO Nº 6366/2015 - REFORMA EX-OFÍCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 6516/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - PROCESSO Nº 7073/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PROCESSO Nº 7277/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PROCESSO Nº 7343/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - PROCESSO Nº 7400/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - PROCESSO Nº 3071/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - PROCESSO Nº 8458/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - PROCESSO Nº 10294/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PROCESSO Nº 1667/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente do CAXIAS-PREV

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PROCESSO Nº 8053/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
COLEGIO MILITAR TIRADENTES III - BACABAL

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PROCESSO Nº 8062/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PROCESSO Nº 8133/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - PROCESSO Nº 977/2011 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO

Gestor(es): JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - PROCESSO Nº 9829/2012 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: Claudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama

Gestor(es): AKIO VALENTE WAKIYAMA, CLAUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - PROCESSO Nº 13704/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PROCESSO Nº 5496/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - PROCESSO Nº 7394/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - PROCESSO Nº 7597/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PROCESSO Nº 7894/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PROCESSO Nº 7911/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - PROCESSO Nº 7942/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - PROCESSO Nº 7995/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PROCESSO Nº 8087/2015 - REFORMA EX-OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - PROCESSO Nº 8153/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - PROCESSO Nº 8217/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PROCESSO Nº 8599/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PROCESSO Nº 2892/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira-Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 6365/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Exercício Financeiro: 2016
Responsável: Arieldes Macário da Costa
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 1162/2016 – GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente a Citação nº 89/2016, comunico que com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi deferido o pleito, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº: 11362/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Exercício Financeiro: 2016
Responsável: Arieldes Macário da Costa
Assunto: Vista e cópias

DESPACHO nº 1163/2016 – GABROF

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 6365/2016, Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo correspondente.

Em 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 11334/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Cybelle Cunha de Pádua Lauande - ex-Membro da Comissão de Operação Urbana da SEMURH/São Luís
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Urbanismo e Habilitação de São Luís (SEMURH)
Exercício financeiro: 2005
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processo n.º 9163/2011-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente